DELIBERAÇÃO AC00 - 26/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18134/2015
PROTOCOLO	**:** 1638524
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
REQUERENTE	**:** CLÁUDIO ROCHA BARCELOS
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	**:** DS00-SECSES-41/2013
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – RELATÓRIO DESTAQUE – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – BENS MÓVEIS – CONTROLE PATRIMONIAL – INVENTÁRIO – TERMO DE GUARDA – LEVANTAMENTO AUSENTE – AGRAVANTE – CONTRATAÇÃO EXISTENTE PARA TAL FINALIDADE – PAGAMENTO REALIZADO – SERVIÇOS NÃO COMPROVADOS – LESÃO AO ERÁRIO – IMPUGNAÇÃO DA DESPESA – RESSARCIMENTO – MULTA – COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO – APURAÇÃO – ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS DOCUMENTOS – SÚMULAS TCE/MS N.º 39 E 87 – JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO – PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – COMPROVADA – BENS MÓVEIS – LEVANTAMENTO E CONTROLE APRESENTADOS – RAZÕES DE REVISÃO – PROCEDÊNCIA – EXCLUSÃO DAS SANÇÕES.

A superveniência de novos documentos, capazes de elidir prova anteriormente produzida e de sanar irregularidade antes apontada na instrução processual, alterando o resultado do julgamento anterior, acarreta a procedência do Pedido de Revisão, para fins de se rescindir o julgado e, por consequência, proferir novo julgamento com declaração da regularidade de atos ou fatos administrativos apurados em inspeção, logo, excluindo-se eventuais sanções impostas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de setembro de 2016, **ACORDAM** os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **em conhecer do presente Pedido de Revisão**, requerido pelo Sr. Cláudio Rocha Barcelos, em face da Decisão Simples DS00-SECSES-41/2013 (proferida nos autos TC/MS n. 115590/2012) **e, no mérito, dar-lhe procedência**, rescindindo a referida Decisão e, assim, proferir novo julgamento: a) pela declaração da regularidade dos atos e fatos administrativos apurados no Relatório Destaque nº 03/2012, da Inspeção Ordinária nº 87/2012, abrangendo o período de janeiro a dezembro do exercício financeiro de 2011, da Prefeitura Municipal de Tacuru/MS, sob a gestão do ora requerente, ressalvando o exame de outros processos eventualmente relacionados ao mesmo período; b) bem como,

pela exclusão da impugnação de despesas, da sanção de multa no valor de 500 (quinhentas) UFERMS e da determinação contidas, respectivamente, nos itens II, III e V, da Decisão rescindenda; e c) pelo arquivamento do processo.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator:

Vistos, relatados e discutidos estes autos (TC/18134/2015) que atualmente em face da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 160/2012[1] o presente se amolda ao Pedido de Revisão previsto no art. 73, da referida norma legal, em que é requerente: CLÁUDIO ROCHA BARCELOS e o julgado é a decisão: DS00-SECSES-41/2013.

Trata-se de pedido de revisão interposto com fundamento no artigo 164, do RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013), visando desconstituir a v. decisão deste Tribunal de Contas.

O conselheiro presidente desta corte, com amparo nos artigos 165, inciso I, do RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013), cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição acompanhada de documentos, como Pedido de Revisão determinando a distribuição a esta relatoria.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo apresentou manifestação nos autos, Análise Conclusiva: ANÁLISE ANA - 2ICE - 7592/2016, onde concluiu pelo provimento do pedido.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 11194/2016, através de seu douto representante opinou pelo não-conhecimento e, no mérito, pelo provimento do Pedido de Revisão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator:

Os requisitos do pedido de revisão estão previstos nos art. 164 a 166, do RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013) e no art. 73, da Lei Complementar n.º 160/2012 e este terá natureza jurídica similar ao da ação rescisória, prevista nos art. 966 à art. 975, do Código de Processo Civil (CPC/15), vejamos:

> *"**Art. 73.** Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe **pedido de revisão** fundado em:*
>
> *I - prova inequívoca:*
>
> ***a)** de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;*

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

> ***b)*** *da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;*
>
> ***II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;***
>
> ***III -*** *nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;*
>
> ***IV -*** *ofensa à coisa julgada;*
>
> ***V -*** *violação de literal disposição de lei.*
>
> ***§ 1º*** *O pedido de revisão pode ser interposto no prazo de dois anos contados da data do trânsito em julgado da decisão.*
>
> ***§ 2º*** *No juízo de admissibilidade do pedido de revisão, o Presidente do Tribunal deve indeferir de plano o pedido não fundamentado em regra estabelecida em pelo menos um dos incisos dispostos no caput.*
>
> ***§ 3º*** *Julgado procedente o pedido de revisão, deve ser rescindida a decisão objeto do pedido e, sendo o caso, proferido novo julgamento." (grifei)*

Por isso, o julgamento é dividido em três partes, primeiro é feita a análise dos pressupostos de admissibilidade do pedido, na segunda se as razões recursais são suficientes para desconstituir o julgado anterior (*iudicium rescindens)* e, caso superado a segunda, na terceira parte é proferido um novo julgamento (*iudicium rescissorium*).

1 – <u>CONHECIMENTO</u>

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do pedido. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Dentro do prazo, sendo tempestivo. A petição contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que o ordenador de despesa é o próprio recorrente, portanto, possui legitimidade para apresentar o presente pedido (art. 67, inciso I, "a", Lei Complementar nº 160/2013).

Destarte, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 73, da Lei Complementar n.º 160/2012 e nos art. 164 a art. 166, do RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013), conheço do presente pedido de revisão.

2 – <u>MÉRITO</u>

<u>2.1 – Juízo Rescindendo (*JUDICIUM RESCINDENS).*</u>

Através de v. decisão este Tribunal de Contas, em razão de irregularidades detectadas, proferiu a seguinte decisão:

> *"I – Pela **IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE** dos atos e fatos apurados no Relatório Destaque nº 03/2012 da **Inspeção Ordinária nº 87/2012**, artigo 37, inciso XXI, da CF/88 e artigos 94, 95 e 96 da Lei n. 4.320/64, bem como, por violação aos Princípios da Legalidade e da Moralidade Administrativa, sem prejuízo*

de responsabilidade e eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao mesmo período examinado nestes autos;

*II – Pela **IMPUGNAÇÃO da quantia de R$ 29.000,00** (vinte e nove mil reais), responsabilizando o Ordenador de Despesas à época, Senhor Claudio Rocha Barcelos, ao ressarcimento do valor aos cofres públicos, devidamente atualizado e acrescido de juros legais, nos termos do artigo 37, inciso XI, da Lei Complementar n. 048/90, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando este Tribunal no mesmo prazo, sob pena de cobrança judicial;*

*III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Senhor Claudio Rocha Barcelos, Prefeito Municipal à época, em valor correspondente a **500 UFERMS**, por grave infração à norma legal, nos termos do artigo 197, inciso II, da RNTC/MS 57/2006, proporcionalmente à gravidade das infrações apuradas;*

IV – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, devendo o responsável comprovar nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual;

*V – Pelo **ENCAMINHAMENTO** dos autos ao Ministério Público de Contas para que adote as medidas necessárias, com vistas à comunicação dos fatos à Procuradoria Geral de Justiça, sobre a possível de ato de improbidade administrativa, prevista nos artigos 10 e 11 da Lei n. 8429/1992;*

VI – Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 106, § 1º da Resolução Normativa TC/MS 57/2006." (grifei)

As irregularidades detectadas na prestação de contas da prefeitura municipal que foram os fatos geradores da decisão desfavorável são as seguintes:

"a) Ausência de inventário patrimonial dos bens móveis;

b) Contratação de empresa para realização do serviço de inventário patrimonial sem execução comprovada;" (grifei)

O recorrente interpõe o presente pedido de revisão acompanhado de documentos pretendendo a reforma do julgado.

2.2 – Inventário Bens Móveis.

Em suas razões, o peticionante argumenta, em síntese, que a empresa contratada realizou o levantamento dos bens móveis do executivo municipal e juntou a documentação, referente ao inventário de bens, nesta fase processual.

O serviço contratado foi realizado, conforme comprova a documentação juntada às fls. 06-100, onde consta que referidos bens totalizam o valor de R$ 6.728.001,29 que correspondem ao registrado na conta "bens móveis" do balanço patrimonial.

Destarte, restando demonstrado com a superveniência de novos documentos e justificativas que foram capazes de elidir a prova anteriormente produzida, alterando

o resultado do julgamento, conclui-se pela procedência do pedido para reformar a v. decisão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo (a):

01. - **CONHECIMENTO** do presente Pedido de Revisão, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 73, da Lei Complementar n.º 160/2012 e nos art. 164 a 166, do RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013);

02. - **PROVIMENTO** do Pedido de Revisão para, no juízo rescindendo, desconstituir a v. decisão: DS00-SECSES-41/2013 e, por consequência, proferir a seguinte decisão: a) REGULARIDADE e LEGALIDADE dos atos e fatos administrativos apurados na Inspeção, consubstanciada no Relatório Destaque Nº 003/2012 da Prefeitura Municipal de Tacuru - MS, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011, tendo como titular do órgão o Prefeito Municipal, Sr. CLÁUDIO ROCHA BARCELOS, ressalvando o exame de outros processos eventualmente relacionados ao mesmo período; b) EXCLUSÃO da impugnação de despesas e da sanção de multa no valor de 500 (quinhentas) UFERMS, bem como da determinação do item “V” e c) ARQUIVAMENTO do processo (art. 181, II, b, do RITC/MS);

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes demais interessados, em conformidade com art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pelo conhecimento do presente Pedido de Revisão, requerido pelo Sr. Cláudio Rocha Barcelos, em face da Decisão Simples DS00-SECSES-41/2013 (proferida nos autos TC/MS n. 115590/2012) **e, no mérito, por dar-lhe procedência**, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 21 de setembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**.
Relator

setac.crr